

Processo : 215706-0/19
Origem : CAMARA SAQUAREMA
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
Interessado : ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Observação : Prestação de Contas Anual de Gestão - Câmara Municipal - Art. 1º, parágrafo único, inc I c/c Art. 5º

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, relativa ao exercício de 2018.

1 – DA ÚLTIMA DECISÃO PLENÁRIA

Em sessão de 07/06/2021, o Plenário, nos termos do Voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, assim se manifestou (vide fls. 163/168):

VOTO:

I – **COMUNICAÇÃO**, com base no § 1º, artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao atual Presidente Câmara Municipal de Saquarema, para que encaminhe os documentos abaixo discriminados, alertando-o para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 195/96.

- a) Enviar o Quadro C, conforme orientação do Ofício-Circular nº 017/2016 – PRS/GAP, conforme modelo a seguir:

2 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A decisão aludida foi materializada por intermédio do Ofício abaixo elencado:

OFÍCIO Nº/Fls.	DESTINATÁRIO	FORMA DE RECEBIMENTO	DATA DE RECEBIMENTO	RESPOSTA
PRS/SSE/CGC 17762/2021 fls. 170	Adriana Maria da Conceição Pereira – Presidente da Câmara	SICODI	22/06/2021	Doc n.º 28.605-4/21 / Fls. 172/181

3 – DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA

As manifestações dos jurisdicionados em resposta à decisão plenária acima referida será analisada nos termos abaixo:

3.1 – DA COMUNICAÇÃO À SRA. ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

Quanto ao item I do voto de 07/06/20321, transcrito acima:

RESPOSTA (FLS. 172/181):

A jurisdicionada encaminhou o Quadro C – Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores.

ANÁLISE:

De posse do Quadro C, passamos a análise da remuneração dos Vereadores de Saquarema no exercício de 2018.

Conforme informado às fls. 154, no processo TCE-RJ 222.849-7/18 houve esclarecimento que não houve fixação da remuneração para a legislatura 2017/2020, prevalecendo a Resolução n.º 850/2012 que fixou a remuneração para a legislatura 2013/2016.

- **Quanto ao Recebimento de Remuneração com base no Ato de Fixação**

Preliminarmente, cabe ressaltar que em sessão plenária de 05.04.2016, este Tribunal, acolhendo voto revisor da Exma. Conselheira, Sra. Marianna Montebello Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.010-0/11, decidiu pela aplicabilidade do direito insculpido no art. 7º, VIII, da CR/88, **admitindo a percepção de décimo terceiro salário pelos Agentes Políticos**, em consonância com os §§ 3º e 4º do art. 39 da Carta Magna:

“(…) **harmonizando-se os dispositivos** em comento – art. 39, §§ 3º e 4º com art. 7º, VIII – em homenagem ao **princípio da unidade da Constituição**, temos que os membros de poder, os detentores de mandato eletivo, os ministros de estado e os secretários estaduais e municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio**, fixado em parcela única, vedados acréscimos de qualquer natureza, obedecido, em qualquer caso, o teto constitucional (art. 39, § 4º), **sendo-lhes aplicável (seja em razão do disposto no art. 39, § 3º, seja em virtude da incidência imediata dos direitos fundamentais) o direito ao décimo terceiro salário (art. 7º, VIII).**” Grifo nosso

O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria no julgamento do RE nº 650898, com repercussão geral reconhecida, na sessão de 01/02/2017, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário não é compatível com o artigo 39, § 4º da CF/88:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Por força da Consulta formulada no Processo nº 221.454-1/18, o Plenário também se manifestou sobre a matéria na sessão plenária de 13/09/2018, acerca do pagamento dos benefícios decorrentes dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, **especialmente o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias devido aos agentes políticos**, a saber:

“Por fim, feitas todas as considerações quanto ao tema consultado e diante do atual posicionamento do Plenário desta Corte de Controle acerca do pagamento dos benefícios decorrentes dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, especialmente, **o 13º salário e o terço constitucional de férias devido aos agentes políticos**, julgo, com fundamento no art. 3º, § 2º da Deliberação nº 276/2017 e art. 2º, inciso III, da Resolução nº 309/2018, deva ser revogada parcialmente a tese firmada na Consulta protocolizada através do processo TCE-RJ nº 233.385-2/14, no que concerne à imprescindibilidade de previsão legal para a concessão das referidas vantagens.” Grifo nosso

Foi apurado às fls. 155:

Resolução Nº 850/2012, de 27/06/2012. Objeto: Dispõe sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em primeiro de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores para a próxima legislatura (2013/2016), fica fixado no valor de R\$ 8.016,94 corresponde à 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, observando-se ainda os limites constitucionais de 5% (cinco por cento) da receita municipal, limitando-se ao máximo da remuneração percebida pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os Vereadores farão jus à percepção do décimo terceiro, no valor corresponde ao subsídio mensal, a ser pago até o mês de dezembro de cada ano. Fonte: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Tesoureiro da Câmara Municipal de Saquarema, relativa ao exercício de 2013, fls. 166 do Processo TCE-RJ nº 216.115-2/14

Total anual: R\$ 104.220,22

Esta decisão plenária norteará o exame da prestação de contas no que concerne à apuração da regularidade dos valores pagos aos agentes políticos.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 173), verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual no Ato Fixatório	104.220,22
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	104.220,22
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(*) Maior remuneração anual do exercício
UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

Tendo em vista a substituição de vereador titular por vereador suplente durante o exercício, a comparação dos valores recebidos com o ato de fixação, dar-se-á da seguinte forma:

Descrição	Nome	Período
Titular	Abrão Ribeiro do Nascimento	01/01/18 a 15/08/18
Suplente	Wagner Tadeu Lopes Jesus	16/08/18 a 14/10/18
Titular	Abrão Ribeiro do Nascimento	15/10/18 a 31/12/18

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual do Ato Fixatório	104.220,22
(B) Remuneração Recebida Titular	17.102,80
(C) Remuneração Recebida Suplente	87.117,40
(D) Total da Remuneração Anual: Titular + Suplente (B+C)	104.220,20
(E) Total Recebido acima do Limite (D-A)	0,00
(F) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

Descrição	Nome	Período
Suplente	Matheus Alves de Souza Neto	01/01/18 a 31/01/18
Titular	Janderson Aguiar Amorim	01/02/18 a 31/12/18

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual do Ato Fixatório	104.220,22
(B) Remuneração Recebida Titular	8.016,94
(C) Remuneração Recebida Suplente	95.535,19
(D) Total da Remuneração Anual: Titular + Suplente (B+C)	103.552,13
(E) Total Recebido acima do Limite (D-A)	0,00
(F) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

Descrição	Nome	Período
Titular	Raquel de C. de Oliveira SantAna	01/01/18 a 02/05/18
Suplente	Luiz Fernando Santos Souza	03/05/18 a 09/05/18
Titular	Raquel de C. de Oliveira SantAna	10/05/18 a 31/12/18

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual do Ato Fixatório	104.220,22
(B) Remuneração Recebida Titular	1.870,61
(C) Remuneração Recebida Suplente	102.349,60
(D) Total da Remuneração Anual: Titular + Suplente (B+C)	104.220,21
(E) Total Recebido acima do Limite (D-A)	0,00
(F) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

• **Quanto à Remuneração do Deputado Estadual**

Individualmente, o subsídio do Vereador está limitado a determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, variando de 20% a 75%, em função do número de habitantes do respectivo município, nos termos do art. 29, inciso VI, alíneas de “a” a “f” da CF.

A partir da edição do Decreto Legislativo Federal nº 210/2013, o subsídio do Deputado Federal ficou restrito ao pagamento de 13 parcelas anuais.

Para o exercício de 2018, o valor do subsídio anual recebido pelos Deputados Estaduais foi no montante de R\$ 329.189,25 (treze parcelas de R\$25.322,25), conforme Portal da Transparência constante do sítio da ALERJ.

O valor máximo anual que pode ser percebido pelos Edis é de R\$131.675,70, decorrente da aplicação do percentual de 40% ao valor de R\$329.189,25.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 53/68 e 173) com o limite da remuneração do Deputado Estadual, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Deputado Estadual	131.675,70
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	104.220,22
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

(*) Maior remuneração anual do exercício

• Quanto à Remuneração do Prefeito

Individualmente, cada Vereador não poderá receber subsídio superior ao do Prefeito Municipal, de acordo com os incisos X e XI, artigo 37 e § 4º, artigo 39, todos da Constituição Federal, e das Leis Federais nº 13.091, de 12.01.2015 e 13.752, de 26.11.2018, que fixaram o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal para o exercício de 2018.

Conforme verificado na Lei que fixou a remuneração do Prefeito, encaminhada na Prestação de Contas do Governo Municipal, no exercício de 2017, Processo TCE/RJ nº 213.030-3/18, o subsídio do Prefeito foi assim estabelecido para a legislatura 2017/2020:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Subsídio do Prefeito	204.000,00

Memória de Cálculo: $12 \times \text{R\$}17.000,00 = \text{R\$}204.000,00$, conforme estabelecido na Lei nº 1.229/12.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 53/68 e 173) com a remuneração do Prefeito, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Prefeito	204.000,00
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	104.220,22
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

(*) Maior remuneração anual do exercício

• **Quanto à Receita**

A remuneração total paga aos Vereadores, conjuntamente, não poderá ultrapassar a 5% da receita orçamentária arrecadada, conforme o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal. Registramos que o montante da receita orçamentária arrecadada é extraído da Prestação de Contas do Governo Municipal, uma vez que ali os dados encontram-se consolidados.

Conforme o Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64 constante na Prestação de Contas do Governo Municipal no exercício de 2018 – Processo TCE/RJ nº 207.894-5/19, e com base no Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 53/68 e 173), verifica-se a seguinte comparação com o limite de 5% da receita orçamentária arrecada:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	355.920.150,95
(B) Convênios (1)	0,00
(C) Recursos provenientes do FUNDEB (1)	52.498.236,13
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	303.421.914,82
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% de E)	15.171.095,74
(G) Despesa total com Remuneração dos Vereadores	1.354.194,74
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00
(I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ (F-H)	0,00

UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939

Nota: 1 - Os valores foram extraídos do Anexo 10 do Processo TCE/RJ nº 207.894-5/19 (Prestação de Contas do Governo Municipal do exercício 2018)

Da análise acima, relativa à remuneração paga aos Vereadores no exercício em tela, verificamos:

- Houve o cumprimento do limite estabelecido na Resolução que fixou os subsídios dos Vereadores;
- O limite quanto à remuneração do Deputado Estadual foi observado;
- Foi cumprido o limite com base na remuneração do Prefeito Municipal; e

- Foi observado o limite quanto à recita orçamentária previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal.

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de SAQUAREMA, sob a responsabilidade da Srª. ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA

1 - O Balanço Patrimonial não atende as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64, a nova estrutura estabelecida no MCASP, devido à ausência de registro da rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, bem como ausência do resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais;

DETERMINAÇÃO

1 - Atentar para as normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64 e a estrutura estabelecida no MCASP quando da elaboração do Balanço Patrimonial;

II – ARQUIVAMENTO do presente processo.

2ªCAC, 03/02/2022

JOSE LUIZ DOS REIS QUEIROZ
Assistente
Matrícula 02/002843



Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

Em face da análise procedida por esta Coordenadoria e concordando com a sugestão constante da conclusão, encaminho-lhe o presente processo, em prosseguimento.

2ªCAC, 03/02/2022

FERNANDO CESAR DA SILVA BARREIRA
Substituto Eventual do Coordenador-Geral
Matrícula 02/003785



DE ACORDO.

À consideração do Colendo Tribunal, ouvido previamente o **DOUTO**
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-RJ.

SUB-CONTAS, 03/02/2022

MATEUS ALDIN MARTINS
Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004425